

Proposta de Articulado de Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária (Portugal)

Tiago Serrão

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Resumo: No ordenamento jurídico português, a arbitragem administrativa tem ganhado cada vez maior relevo, o que é, sobretudo, uma consequência das alterações introduzidas nesta matéria, em 2015, pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e, em 2017, pelo Código dos Contratos Públicos, que suscitaram (e, atualmente, ainda suscitam) uma panóplia de questões. Sucede que estas alterações (inovadoras) não foram isentas de críticas: se, por um lado, solucionaram vários problemas que, oportunamente e anteriormente, se colocavam; por outro, suscitaram novas questões interpretativas de difícil e duvidosa solução. É neste contexto que surgiu a presente proposta, qual projeto de uma possível “Lei de Arbitragem Administrativa Voluntária”. Cingindo-se a este meio alternativo de resolução de litígios, esta proposta apresenta, em forma de articulados, algumas soluções possíveis para os problemas já sobejamente discutidos. Assim, e em síntese, altera o leque de litígios cujo julgamento pode ser dirimido por tribunais arbitrais administrativos; estabelece um conjunto de princípios fundamentais que devem reger a arbitragem administrativa; estabelece regras de constituição e funcionamento dos tribunais arbitrais administrativos, remetendo alguns litígios obrigatoriamente para centros de arbitragem administrativa; prevê requisitos de designação dos árbitros, os seus deveres e regras quanto a impedimentos, escusa e recusa de árbitros; trata a questão (difícil) dos contrainteressados, apresentando soluções para a designação de árbitros neste contexto; contempla regras específicas para o patrocínio judiciário nos tribunais arbitrais administrativos; institui regras que o processo arbitral deve observar quanto ao lugar da arbitragem, direito aplicável, fundamentação e publicidade das decisões e do processo; regula a intervenção do Ministério Público nos tribunais arbitrais administrativos; introduz um regime distinto em sede de arbitragens pré-contratuais; desenvolve e sistematiza os meios de impugnação da decisão arbitral (recurso e ação de anulação); e contempla, ainda, regras sucintas quanto a centros de arbitragem. Em suma, não só esta proposta pretende ser um contributo para o debate destes problemas, como apresenta, desde logo, algumas soluções para a sua resolução.

Palavras-chave: Meio alternativo de resolução de litígios. Arbitragem administrativa. Tribunais arbitrais administrativos. Processo arbitral. Arbitragens pré-contratuais. Centros de arbitragem.

Abstract: In the Portuguese legal system, administrative arbitration has gained increasing importance, which is mostly a consequence of the changes introduced in this matter in 2015 by the Code of Procedure in the Administrative Courts, and in 2017 by the Public Contracts Code, which raised (and currently still raises) a wide range of issues. These (innovative) amendments have not been free of criticism: on the one hand, they have solved several problems which, in due course and in the past, have arisen; on the other, they have raised new interpretative questions which are difficult and dubious to solve. It is in this context that the present proposal arose, as a project for a possible “Voluntary Administrative Arbitration Law”. Sticking to this alternative means of dispute resolution, this proposal presents, in articles, some possible solutions to the problems already discussed. Thus, and in summary, it changes the range of disputes that may be settled by administrative arbitral courts; establishes a set of core principles that should govern administrative arbitration; establishes rules for the constitution and functioning of administrative arbitration courts, mandatorily referring some disputes to administrative arbitration centres; provides for requirements for the appointment of arbitrators, their duties and rules regarding impediments, dismissal and refusal of arbitrators; addresses the (difficult)

issue of the interested parties, presenting solutions for the appointment of arbitrators in this context; includes specific rules for legal representation in administrative arbitral courts; establishes rules that the arbitration process must observe in relation to the place of arbitration, applicable law, grounds and publicity of decisions and proceedings; regulates the intervention of the Public Prosecutor's Office in administrative arbitration courts; introduces a different legal framework for pre-contractual arbitration; develops and systematizes the means of challenging the arbitration decision (appeal and annulment action); and also includes brief rules on arbitration centres. In short, not only does this proposal aim to contribute to the debate on these problems, but it also presents, from the outset, some solutions for their resolution.

Keywords: Alternative Means of Dispute Resolution. Administrative Arbitration. Administrative Arbitration Courts. Arbitration Process. Pre-contractual Arbitration. Arbitration Centres.

Nota de enquadramento

I. A necessidade de uma abordagem legislativa unificada da temática da arbitragem administrativa voluntária constitui, em Portugal, uma evidência.

A par de um conjunto de disposições centrais, constantes do Título VIII do Código de Processo nos Tribunais Administrativos,¹ o Código dos Contratos Públicos passou a contar, desde 2017, com um preceito legal com relevância em matéria de determinados litígios pré-contratuais e contratuais,² quadro bipolar a que acresce a Lei da Arbitragem Voluntária que, sem revelar uma preocupação com as especificidades da arbitragem administrativa, não deixa de se aplicar à mesma.³

II. Perante um contexto legal desse tipo, carecido de urgente sistematização, e diante das críticas, por vezes muito veementes e provindas de vários quadrantes, à arbitragem administrativa em geral (desde logo por conta da respetiva opacidade), a reflexão e a discussão jurídica sobre tal matéria impõem-se, em Portugal, como nunca.

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados pretendeu dar o seu contributo nesse sentido, tendo, para o efeito, constituído, no seio da Comissão para o Estudo do Contencioso Administrativo e Responsabilidade Pública do seu Centro de Estudos Jurídico-Administrativos, um grupo de trabalho precisamente com o fito de refletir sobre a matéria e, nessa sequência, preparar uma proposta de articulado legislativo.

O grupo de trabalho foi por mim coordenado e integrou membros com percursos profissionais e académicos diversificados, a saber: a Desembargadora Ana Celeste Carvalho, o Doutor António Pedro Pinto Monteiro, o Dr. José Duarte

¹ Algumas das quais recentemente alteradas pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

² Cf. o artigo 476.º.

³ Cf., de modo paradigmático, o artigo 181.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Coimbra, o Dr. Marco Caldeira, o Doutor Ricardo Pedro e, como assessor, o Dr. David Pratas Brito.

Após a constituição formal do grupo de trabalho, as reuniões tiveram início em setembro de 2018. Começaram por ter uma periodicidade mensal, mas rapidamente se passou para uma frequência quinzenal e com um número de horas bem mais dilatado por sessão, de modo a imprimir maior continuidade aos (exigentes) trabalhos.

III. Eis o resultado a que se chegou: uma proposta de *Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária*.

Composta por vinte artigos, sistematicamente organizados em cinco capítulos,⁴ procurou-se delinear um regime jurídico, formal e materialmente, unificado e congruente, em matéria de arbitragem administrativa voluntária.

Trata-se de um trabalho seguramente passível de críticas, tanto mais que incide sobre um tema jurídico e socialmente muito sensível. Seja como for, importa sublinhar que é apenas de uma *proposta* que se trata, ou seja, de um contributo para a discussão e para a ação legislativa que, no entender do grupo de trabalho, se torna urgentemente necessária.

Tal proposta de articulado legislativo foi, entretanto, publicada⁵ em texto autónomo, mas também em versão acompanhada de breves anotações explicativas das opções tomadas. Na mesma publicação, dá-se a conhecer, no seu segmento final, o essencial do inquérito lançado à comunidade jurídica portuguesa sobre pontos centrais da arbitragem administrativa e os respetivos resultados, que não deixaram de ser devidamente ponderados – e algumas vezes expressamente acolhidos – pelo grupo de trabalho.

Para efeito de (ainda mais ampla) *divulgação* e de *incitamento à discussão* (mesmo fora de Portugal), publica-se, nas linhas subsequentes, a proposta de articulado legislativo, na expectativa de que possa continuar a merecer debate, ou seja, de que continue a cumprir o propósito para o qual foi concebida.

⁴ Capítulo I: Disposições gerais; Capítulo II: Do tribunal arbitral; Capítulo III: Do processo e da decisão arbitral; Capítulo IV: Da impugnação da decisão arbitral; Capítulo V: Centros de arbitragem.

⁵ Cf. CARVALHO, Ana Celeste; MONTEIRO, António Pedro Pinto; BRITO, David Pratas; COIMBRA, José Duarte; CALDEIRA, Marco; PEDRO, Ricardo; SERRÃO, Tiago (Coord.). *Arbitragem Administrativa: uma proposta*. Almedina: Coimbra, 2019.

Aliás, a nota de enquadramento que aqui se publica corresponde, no essencial, ao texto introdutório que integra tal publicação.

Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária (Portugal)

Proposta de Articulado Legislativo Elaborada por Tiago Serrão (Coordenador), Ana Celeste Carvalho, António Pedro Pinto Monteiro, David Pratas Brito, José Duarte Coimbra, Marco Caldeira e Ricardo Pedro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 – É aprovada a Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.
- 2 – Ficam excluídas do âmbito de aplicação da Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária as arbitragens internacionais em que seja parte o Estado português ou qualquer entidade portuguesa responsável pelo exercício da função administrativa.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 89.º e 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – As exceções dilatórias são de conhecimento oficioso, salvo a de incompetência absoluta decorrente da preterição de tribunal arbitral voluntário ou da violação de pactos de jurisdição ou de competência, e obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.
- 3 – [...]
- 4 – [...]

Artigo 180.º

[...]

- 1 – O regime da resolução de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas perante tribunais arbitrais voluntários é objeto de diploma próprio.
- 2 – Se o julgamento arbitral de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas for prescrito por lei especial, atende-se ao que nela estiver determinado.
- 3 – [revogado]».

Artigo 3.º

Revogação

São revogados:

- a) o n.º 3 do artigo 180.º e os artigos 181.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- b) o artigo 476.º e o anexo XII do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 – Ficam sujeitos ao regime da Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária os processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, considerando-se para esse efeito a data em que o pedido de submissão do litígio a arbitragem seja recebido pelo demandado ou, se for o caso, pelo centro de arbitragem institucionalizada competente.

2 – As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem ao abrigo do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos mantêm o direito ao recurso previsto no n.º 5 dessa disposição.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

ANEXO

Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Arbitrabilidade

1 – Pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas que tenham por objeto:

- a) questões respeitantes à validade de atos administrativos e normas, nos casos expressamente previstos na lei;
- b) questões respeitantes a contratos, incluindo a validade de atos administrativos relativos à respetiva execução;

- c) questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual por ato da função administrativa, incluindo a efetivação do direito de regresso e o arbitramento de indemnizações ou compensações devidas nos termos da lei;
- d) questões respeitantes à validade de atos administrativos e normas relativos à formação de contratos;
- e) questões respeitantes à formação e ao regime substantivo de vínculos emergentes de relações jurídicas de emprego público, exceto quando resultem de acidente de trabalho, doença profissional ou envolvam outros interesses de natureza pessoal;
- e) questões respeitantes a relações jurídicas relacionadas com formas públicas ou privadas de proteção social.

2 – No julgamento dos litígios que lhes sejam submetidos, os árbitros não podem pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade das atuações administrativas.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A arbitragem administrativa rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) imparcialidade e independência dos árbitros;
- b) igualdade e contraditório das partes;
- c) cooperação e boa-fé;
- d) transparência e publicidade.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável à arbitragem administrativa voluntária e aos respectivos processos, em tudo quanto não se encontre regulado na presente lei, o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária.

CAPÍTULO II

Do tribunal arbitral

Artigo 4.º

Constituição

1 – Os tribunais administrativos arbitrais são constituídos e funcionam:

- a) Para o julgamento dos litígios referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 1.º, no âmbito de centros de arbitragem institucionalizada ou de acordo com o estipulado pelas partes;

b) Para o julgamento dos litígios referidos nas alíneas *d)*, *e)*, e *f)* do n.º 1 do artigo 1.º, obrigatoriamente no âmbito de centros de arbitragem institucionalizada.

2 – A outorga de compromisso arbitral por parte de entidades públicas é da competência:

- a) no caso do Estado, do membro do Governo responsável em razão da matéria;
- b) no caso das Regiões Autónomas, do presidente do Governo Regional;
- c) no caso das Autarquias Locais e demais pessoas coletivas de direito público, do presidente do respetivo órgão executivo.

3 – As entidades públicas podem vincular-se a centros de arbitragem, desse modo conferindo aos interessados o poder de a eles se dirigirem para a resolução de certos litígios; no caso do Estado, a vinculação de cada ministério depende de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e do membro do Governo competente em razão da matéria.

4 – Sem prejuízo da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, os centros de arbitragem institucionalizada autorizados para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas devem observar o disposto no Capítulo V da presente lei.

Artigo 5.º

Requisitos de designação e deveres dos árbitros

1 – Os árbitros são designados de entre pessoas de comprovada capacidade técnica e idoneidade moral.

2 – Os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito administrativo, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria, da docência no ensino superior, da investigação ou da publicação de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

3 – Nos litígios cuja resolução exija um conhecimento especializado de outros domínios do saber, podem ser designados como árbitros não presidentes licenciados em outra área que não o Direito.

4 – Os magistrados jubilados que tenham exercido funções durante pelo menos 10 anos nos tribunais administrativos podem exercer funções de árbitro, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilado ou solicitar a suspensão temporária dessa condição por um período mínimo de dois anos, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.

5 – Os árbitros estão sujeitos aos princípios da independência e da imparcialidade, assim como aos deveres de reserva e de confidencialidade.

Artigo 6.º

Impedimentos e escusa dos árbitros

1 – Constituem impedimentos para o exercício da função de árbitro os casos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos três últimos anos, a pessoa indicada:

- a) tenha sido designada como árbitro, de forma reiterada e sucessiva, por qualquer das partes; ou
- b) tenha prestado serviços ou de outra forma colaborado com qualquer das partes.

2 – A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da sua imparcialidade e independência, designadamente em função de alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Recusa de árbitros

A falta de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5.º ou a verificação das situações previstas no artigo anterior constitui fundamento para recusa de árbitro, a cujo processo se aplica o disposto no artigo 14.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 8.º

Contrainteressados

1 – Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição do tribunal arbitral depende da sua aceitação da convenção de arbitragem.

2 – No caso de o tribunal arbitral ainda não se encontrar constituído:

- a) o árbitro único é designado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei da Arbitragem Voluntária;
- b) os contrainteressados designam conjuntamente com os demais demandados o árbitro ou árbitros, sendo aplicável, na falta de acordo, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

3 – Se o tribunal arbitral já estiver constituído, a continuação do processo depende da aceitação da composição atual do tribunal e das regras processuais aplicáveis pelos contrainteressados, que podem intervir em qualquer fase do processo.

4 – Aos contrainteressados são garantidos os mesmos direitos dos demais demandados, designadamente os de apresentar articulados próprios e de requerer a produção de prova.

CAPÍTULO III

Do processo e da decisão arbitral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Patrocínio

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos tribunais arbitrais administrativos é obrigatória a constituição de advogado.

2 – As entidades públicas podem fazer-se patrocinar por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 10.º

Regras do processo

1 – Com respeito pelos princípios fundamentais do processo equitativo e pelo disposto nos números e artigos seguintes, as partes podem acordar sobre as regras do processo a observar ou remeter, total ou parcialmente, para regulamentos de centros de arbitragem.

2 – O lugar da arbitragem é em Portugal.

3 – A língua do processo é o português, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil em matéria de audição de estrangeiros e da possibilidade de serem apresentados documentos escritos em língua estrangeira, cuja tradução pode ser ordenada juntar pelo tribunal arbitral.

4 – Com a contestação ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista; a sua falta não obsta ao prosseguimento da causa, mas determina que os factos alegados

pelo autor se considerem provados, se tal tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade.

5 – É obrigatória a gravação da prova produzida em audiência nos processos em que o valor da causa seja superior ao da alçada dos tribunais centrais administrativos.

Artigo 11.º

Direito aplicável

Os árbitros decidem sempre de acordo com o direito constituído português.

Artigo 12.º

Decisões

1 – As decisões arbitrais devem ser fundamentadas nos termos e com respeito pelas exigências legalmente estabelecidas para as decisões proferidas pelos tribunais administrativos estaduais.

2 – As decisões arbitrais que se pronunciem sobre o fundo da causa são, conjuntamente com todos os elementos do processo, obrigatoriamente notificadas ao representante do Ministério Público junto do tribunal administrativo de círculo do lugar da arbitragem.

3 – As decisões arbitrais só podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, junto do Ministério da Justiça, disso sendo as partes notificadas.

Artigo 13.º

Publicidade

1 – O processo arbitral é público, nos termos e com os limites previstos no Código de Processo Civil.

2 – No prazo máximo de 5 dias a contar do depósito previsto no n.º 3 do artigo anterior, as decisões arbitrais devem ser obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

3 – Com a publicidade das decisões arbitrais, os ficheiros de gravação da prova produzida em audiência, caso existam, podem ser objeto de acesso público, exceto se a respetiva divulgação puder causar dano à dignidade humana ou à intimidade da vida privada ou familiar.

4 – Para o efeito previsto no número anterior, sempre que se trate de decisão arbitral proferida por tribunal não integrado em centro de arbitragem institucionalizada, os ficheiros de gravação devem ser remetidos ao Ministério da Justiça e por este conservados.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 14.º

Arbitragens pré-contratuais

1 – Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º, as entidades adjudicantes podem prever, nos documentos conformadores do procedimento para a formação de qualquer contrato, que os litígios emergentes desse procedimento sejam dirimidos através de arbitragem, devendo nesse caso:

- a) indicar o centro de arbitragem institucionalizada competente;
- b) identificar as regras processuais aplicáveis à arbitragem, caso o regulamento do centro indicado não se encontre integralmente disponível na respetiva página da Internet;
- c) incluir a minuta de declaração de aceitação da arbitragem por parte dos concorrentes ou candidatos, a ser apresentada juntamente com as respetivas propostas ou candidaturas.

2 – A não aceitação do recurso à arbitragem por parte de algum concorrente ou candidato não determina a exclusão da respetiva proposta ou candidatura.

3 – Caso o procedimento se destine à formação de algum dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as regras processuais previstas no regulamento do centro de arbitragem institucionalizada indicado pela entidade adjudicante devem observar todas as exigências decorrentes dos artigos 100.º a 103.º-B desse mesmo Código, incluindo a natureza urgente do processo e a previsão do efeito suspensivo automático da impugnação da decisão de adjudicação, sob pena de nulidade da convenção de arbitragem.

CAPÍTULO IV

Da impugnação da decisão arbitral

SECÇÃO I

Recursos

Artigo 15.º

Fundamentos e legitimidade

1 – A decisão que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso:

- a) quando as partes tiverem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem ou ela decorra de regulamento de arbitragem a que se tenham vinculado;
- b) quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição entre a decisão proferida e acórdão anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou por um Tribunal Central Administrativo ou outra decisão arbitral.

2 – Ficam salvaguardados, em todos os casos:

- a) o recurso de revisão, com os fundamentos previstos no Código de Processo Civil;
- b) o recurso para o Tribunal Constitucional, com os fundamentos previstos no artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

3 – Podem interpor recurso:

- a) as partes, se o recurso se fundar na alínea a) do n.º 1;
- b) as partes e o Ministério Público, se o recurso se fundar na alínea b) do n.º 1.
- c) as partes, o Ministério Público, quem, devendo ser obrigatoriamente citado no processo, não o tenha sido, e quem, não tendo tido oportunidade de participar no processo, tenha sofrido ou esteja em vias de sofrer a execução da decisão, se o recurso se fundar nas alíneas a) ou b) do n.º 2.

Artigo 16.º

Regime

1 – Ao recurso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, que deve ser interposto diretamente no Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de apelação previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos; se a decisão recorrida tiver por objeto questões respeitantes à validade de atos administrativos ou normas relativos à formação de contratos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º da presente lei, é aplicável o disposto no artigo 147.º do mesmo Código, tendo o recurso efeito meramente devolutivo.

2 – Ao recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, que deve ser interposto diretamente no Supremo Tribunal Administrativo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 – Ao recurso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, que deve ser interposto diretamente no Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do

recurso de revisão previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no Código de Processo Civil.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, o recorrente junta certidão da decisão arbitral recorrida; assim que recebido o requerimento de interposição de recurso, o tribunal estadual deve oficiar junto do tribunal arbitral para que este proceda à remessa de todo o processo, no prazo máximo de 10 dias.

5 – Ao recurso previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior, é aplicável o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade previsto na Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, devendo para todos os efeitos manter-se em funcionamento o tribunal arbitral que tiver proferido a decisão recorrida.

SECÇÃO II

Ação de anulação

Artigo 17.º

Fundamentos e legitimidade

1 – A decisão arbitral que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual competente com os fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 46.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

2 – Sem prejuízo da possibilidade de anulação a final nos termos do número anterior, a decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode ser anulada nos termos e com os fundamentos previstos no n.º 9 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

3 – A anulação pode ser pedida pelas partes e pelo Ministério Público, havendo lugar à apensação no caso de serem propostas várias ações que tenham por objeto a mesma decisão.

Artigo 18.º

Regime

1 – A ação de anulação deve ser proposta no Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem.

2 – À ação de anulação é aplicável o disposto no artigo 46.º da Lei da Arbitragem Voluntária e, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o regime do recurso de apelação previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 – A parte contra a qual seja proposta a ação de anulação pode contestar no prazo de 30 dias, prorrogável nos termos do n.º 5 do artigo 569.º do Código de Processo Civil.

4 – As ações de anulação que tenham por objeto decisões sobre questões respeitantes à validade de atos administrativos ou normas relativos à formação de contratos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º da presente lei são urgentes e devem ser propostas no prazo de 15 dias a contar da respetiva notificação, sendo também de 15 dias o prazo para apresentação de contestação.

CAPÍTULO V

Centros de arbitragem

Artigo 19.º

Deveres

1 – Os centros de arbitragem devem assegurar que os respetivos estatutos, listas de árbitros e regulamentos se adequam à resolução de litígios integrados no âmbito da sua competência.

2 – Os centros de arbitragem devem ainda assegurar que:

- a) a lista de árbitros é elaborada com respeito pela igualdade de tratamento e pela transparência do processo de seleção;
- b) o procedimento de exclusão de árbitros da lista cumpre as garantias do processo equitativo;
- c) os árbitros dispõem dos requisitos e qualificações exigidos, designadamente os previstos no artigo 5.º da presente lei;
- d) as decisões proferidas por tribunais constituídos no seu âmbito são publicadas no respetivo sítio da Internet no prazo máximo de 5 dias a contar da sua prolação.

3 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os centros de arbitragem devem exigir aos candidatos a integrar a lista de árbitros a apresentação de um currículo detalhado e comprovação documental das respetivas qualificações.

Artigo 20.º

Responsabilidade

1 – Os centros de arbitragem podem ser responsabilizados nos termos do artigo 12.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, sendo ainda solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos árbitros que integrem as respetivas listas no exercício das suas funções.

2 – Os centros de arbitragem devem dispor de seguro de responsabilidade civil, em termos a regulamentar por portaria do Ministério da Justiça.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SERRÃO, Tiago. Proposta de Articulado de Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária (Portugal): nota de enquadramento. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 277-291, jul./dez. 2019.
